



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 161/2021

Brasília - DF, disponibilização quarta-feira, 23 de junho de 2021

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	2
Secretaria Processual	2
PJE	2
Corregedoria	8

Presidência**PORTARIA Nº 168, DE 16 DE JUNHO DE 2021.**

Altera a Portaria nº 81/2021, que institui Grupo de Trabalho para discutir as melhores práticas para assegurar a eficiência e a qualidade na prestação de serviços de segurança privada.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 2º da Portaria nº 81/2021, que passa a vigorar acrescido dos incisos XVI, XVII, XVIII e XIX:

“Art. 2º

XVI – **Guilherme Lopes Maddarena, Delegado de Polícia Federal;**

XVII – **Denise Vargas Tenório**, Delegada de Polícia Federal;

XVIII – Jefferson Nazário, Presidente da Federação Nacional das Empresas de Segurança (Fenavist) e Subcoordenador do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Segurança Privada da Faculdade Zumbi dos Palmares; e

XIX – José Vicente, Reitor da Faculdade Zumbi dos Palmares.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0008386-48.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: LAURO CHAMMA CORREIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 31ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA CAROLINA DELLA LATTI CAMARGO BELMUEDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TATIANE MOREIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008386-48.2020.2.00.0000 Requerente: LAURO CHAMMA CORREIA Requerido: TATIANE MOREIRA LIMA e outros DESPACHO Trata-se de Pedido de Providências formulado por LAURO CHAMMA CORREIA em desfavor das Juízas de Direito TATIANE MOREIRA LIMA e ANA CAROLINA DELLA LATTI CAMARGO BELMUEDES, dos Juízos das 17ª e 31ª Varas Criminais da Comarca de São Paulo, todos do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJ-SP). O requerente alegou, em síntese, supostas irregularidades praticadas por membros do Poder Judiciário paulista durante a condução dos autos dos processos judiciais nº 0038847-91.2018.8.26.0050, nº 0038848-76.2018.8.26.0050, nº 0038849-61.2018.8.26.0050, nº 0040658-86.2018.8.26.0050 e nº 0042666-36.2018.8.26.0050. Expôs que já formulou outro expediente perante este Conselho Nacional de Justiça, autuado sob o nº 01665/2019, o qual teria sido "acolhido" pelo Juiz Auxiliar Carlos Gustavo Vianna Direito, integrante do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF). Foi trasladada cópia integral dos autos do procedimento SEI nº 01665/2019 ao presente expediente (IDs 4193018 - 4196985). O presente feito foi arquivado, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (ID 4207289). O requerente retornou aos autos e requereu a juntada de diversos processos judiciais e administrativos, assim como a oitiva do denunciante para complementar a presente reclamação (ID 4232289). No entanto, por ausência de fatos novos, além de a questão já ter sido apreciada nos autos do Procedimento SEI nº 1665/2019, os

autos retornaram ao arquivo (ID 4254185). Por meio de correspondência postal, o requerente retorna aos autos para solicitar confirmação sobre o recebimento da representação, bem como o envio de cópias de decisões ou despachos proferidos pela Corregedoria Nacional de Justiça (ID 4337418). Em nova petição, o requerente retorna aos autos solicitando extrato processual e cópia integral dos Despachos/Decisões proferidos nos autos Sei! 01665/2019, assim como extrato processual de todos os processos apresentados pelo requerente que tramitam ou tramitaram no Conselho Nacional de Justiça, entre os anos de 2018 e 2021 (ID 4390318). É o relatório. Considerando estar o requerente recolhido em estabelecimento prisional, encaminhem-se ao diretor da unidade, via correio eletrônico, cópias do presente despacho, da integralidade dos autos do procedimento SEI! 01665/2019 e certidão constando todos os procedimentos formulados pelo requerente, entre os anos de 2018 e 2021, que tramitam ou tramitaram no Conselho Nacional de Justiça. Após, não havendo mais nada a prover, retornem ao arquivo definitivo. Cumpra-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A46/Z12 2

N. 0003837-58.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO. Adv(s): SP421616 - MONISE APARECIDA DE PAULA VIEIRA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Pedido de Providências 0003837-58.2021.2.00.0000 Relator: Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Requerente: Associação dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo (AJESP) Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) DECISÃO Trata-se de Pedido de Providências (PP), no qual a Associação dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo (AJESP) requer ao Conselho Nacional de Justiça se determine, liminarmente, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) a suspensão do Sistema Escalonado de Retorno ao Trabalho Presencial, regulamentado pelo Provimento CSM 2.618/2021. Aduz, em síntese, que o ato praticado pela Corte vai de encontro à situação de calamidade pública da Comarca de Franca/SP. Ressalta ter impetrado o Mandado de Segurança Coletivo nº 2110698-10.2021.8.26.0000 perante o TJSP e pede ao CNJ a adoção de medidas em face do Tribunal, com vistas a manter o sistema de trabalho 100% remoto. O TJSP prestou esclarecimentos sob a Id 4381234. É o relatório. Decido. O pedido não merece ser conhecido. O exame dos autos revela que a controvérsia em apreço foi levada ao crivo do Poder Judiciário local em sua função típica, no Mandado de Segurança Coletivo nº 2110698-10.2021.8.26.0000, impetrado pela Associação dos Servidores do Judiciário do Estado de São Paulo, perante o Órgão Especial do TJSP. Ação de segurança contra ato atribuído ao Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consistente na edição do Provimento CSM nº 2.618, de 11 de maio de 2021 (fls. 19/21), que dispõe sobre a adoção do Sistema Escalonado de Retorno ao Trabalho Presencial em todo o Estado de São Paulo, em primeiro e segundo graus, disciplinando também o retorno ao atendimento presencial e o reinício de contagem dos prazos alusivos aos processos físicos. [...] Anota-se, ainda, que o retorno escalonado ao trabalho presencial não dispensa a compulsória observância aos protocolos sanitários de contingência à Covid-19. Indefiro, pois, o pedido liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para informações no prazo de dez dias (art. 7º, inc. I da Lei nº 12.016/09). Por fim, à Douta Procuradoria-Geral de Justiça (art. 12, Lei nº 12.016/09). Int. São Paulo, Des. FRANCISCO CASCONI Relator Assinatura Eletrônica Consoante pacífica jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça, uma vez judicializada a questão não compete a esta Casa (re)examiná-la. Trata-se de entendimento consolidado do CNJ que visa prestigiar os princípios da eficiência e da segurança jurídica, evitar interferência na atividade jurisdicional e afastar o risco de decisões conflitantes entre as esferas administrativa e judicial. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados do CNJ: RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - MATÉRIA PREVIAMENTE JUDICIALIZADA. 1. O Requerente deduz idêntica pretensão no presente PCA e no MS impetrado perante o TJ/PE, qual seja, desconstituir ato administrativo do Corregedor Geral de Justiça que limitou as atribuições da Serventia Extrajudicial do Distrito Judiciário de Ponta de Pedras, Goiana/PE. 2. Estando a matéria previamente judicializada é incabível a intervenção do CNJ. 3. Recurso Administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000824-56.2018.2.00.0000 - Rel. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA - 273ª Sessão Ordinária - j. 05/06/2018 - Grifo nosso). RECURSO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA. RESOLUÇÃO CNJ 314. SUSPENSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. DECISÃO. INDEFERIMENTO. QUESTÃO JURISDICIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUDICIALIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Procedimento em que se requer o controle de decisão de magistrado que indeferiu o pedido de suspensão de prazo para apresentação de contestação em processo judicial. 2. A questão trazida aos autos ostenta nítido caráter jurisdicional, sob a qual o CNJ não possui ascendência. Além disso, as informações coligidas aos autos denotam que a irresignação foi levada a exame do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função típica. 3. Uma vez judicializada a questão, também não compete a esta Casa (re)examiná-la. 4. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0009097-53.2020.2.00.0000 - Rel. MARIA TEREZA UILLE GOMES - 82ª Sessão Virtual - julgado em 19/03/2021). Ante o exposto, não conheço do pedido e, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento deste procedimento. Intimem-se. Prejudicada a liminar. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira 5 PP 0003837-58.2021.2.00.0000

N. 0004944-16.2016.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: MARIA SIDALIA SANTANA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004944-16.2016.2.00.0000 Requerente: MARIA SIDALIA SANTANA ARAUJO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA Vistos. Trata-se de pedido de providências, com requerimento de liminar, formulado em setembro de 2016 por Maria Sidalia Santana Araújo em face do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), em razão de supostos descumprimentos da Resolução CNJ 102/2009 e irregularidade no pagamento do Adicional de Função Incorporada (AFI). Alega a requerente que, embora a referida norma preveja que a despesa com pessoal inativo e pensões deve ser publicada no sítio eletrônico dos tribunais, a Corte Baiana não cumpriria tal determinação, uma vez que não estaria detalhando os contracheques dos inativos. Sustenta, ainda, que essa suposta falta de transparência poderia ocultar irregularidades, tais como o pagamento do AFI, que já teria sido denunciado ao Ministério Público Federal e que seria objeto de auditoria a ser realizada pelo Governo da Bahia. Aduz que os gastos com o aludido adicional também prejudicariam a nomeação de novos servidores, cuja carência tem inviabilizado o funcionamento de unidades judiciárias, notadamente as do 1º grau. Diante de tais fatos, pugna pela concessão de liminar para que seja determinado ao TJBA que proceda à publicação dos contracheques dos inativos e à investigação pormenorizada desses contracheques. No mérito, requer a confirmação da liminar, no que tange à publicação dos contracheques dos inativos, e que eventuais "valores detectados a título de AFI ilegal sejam utilizados para nomear mais servidores". Instado a se manifestar, o tribunal requerido informou que, em relação ao pagamento do AFI, tem cumprido regularmente o quanto determinado pela Suprema Corte no Mandado de Segurança 28.924/DF e na ADI 4900, com a submissão dos valores pagos ao teto remuneratório. Ressaltou, outrossim, que os dados remuneratórios dos magistrados e servidores ativos são disponibilizados no portal da transparência, porém não há determinação no art. 3º da Resolução CNJ 102/2009 de que seja informada a estrutura remuneratória de inativos. Esses dados seriam armazenados diretamente pelo Estado da Bahia, na Secretaria de Administração do Estado, por meio do Fundo de Previdência Estadual (FUNPREV/SUPREV - Id. 2025523). Consultado acerca de possível prevenção (Id. 2028537), o então Conselheiro Rogério Soares do Nascimento reconheceu a prevenção suscitada, por se encontrar sob a sua relatoria o PP 0005230-38.2009.2.00.0000, no qual se questionava a regularidade no pagamento do mencionado AFI. Determinou, outrossim, a suspensão do feito até decisão de mérito dos Mandados de Segurança 28.924, 28.936 e 28.937 (Ids. 2036695 e 2040132). Em 13/1/2021, foram juntadas aos autos decisão e certidões de trânsito em julgado dos mencionados writs (Ids. 4225295, 4225296 e 4225297). Diante da incidência da previsão regimental constante do art. 45-A, incluída pela Emenda Regimental 5/2021, os autos foram redistribuídos à minha relatoria em 19/3/2021. É o relatório. DECIDO. Conforme relatado, a controvérsia suscitada no presente procedimento diz respeito à regularidade do pagamento do Adicional de Função Incorporada (AFI) pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e ao suposto descumprimento da Resolução CNJ 102/2009 por aquela corte. Da análise dos autos, observa-se, entretanto, que a questão acerca

do pagamento do AFI já estava sendo apreciada nos autos do PP 0005230-38.2009.2.00.0000 e que o procedimento foi arquivado após o Ministro Celso de Mello ter concedido a ordem em mandado de segurança (MS 28.924/DF) para cassar decisão proferida pelo CNJ naquele feito, em razão da impossibilidade de este Conselho exercer controle constitucionalidade (Id. 3499105 - PP 0005230-38.2009.2.00.0000). Constatase, ainda, que o entendimento firmado pelo eminente Ministro foi mantido pela Segunda Turma do STF, que reiterou a "inadmissibilidade de referida fiscalização" pelo CNJ (grifei): "E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO PODER JUDICIÁRIO - ADICIONAL DE FUNÇÃO INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL Nº 6.355/91 - RESOLUÇÃO Nº 01/92 DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, QUE REGULAMENTOU, NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DAQUELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, A CONCESSÃO DE REFERIDO BENEFÍCIO - SUPOSTA EIVA DE INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO CNJ - IMPOSSIBILIDADE DE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, SOB ALEGAÇÃO DE "FLAGRANTE INCOMPATIBILIDADE COM OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS" E DE PREVALÊNCIA DO "PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI", IMPOR, CAUTELARMENTE, AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL QUE SE ABSTENHA DE CUMPRIR O DIPLOMA LEGISLATIVO EDITADO, EM RAZÃO DE SUA SUPOSTA ILEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL - LIMITAÇÕES QUE INCIDEM SOBRE A COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CF, ART. 103-B, § 4º), CONSIDERADO O CARÁTER ESTRITAMENTE ADMINISTRATIVO DE QUE SE REVESTE O SEU PERFIL INSTITUCIONAL - PRECEDENTES - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - A QUESTÃO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - INADMISSIBILIDADE DE REFERIDA FISCALIZAÇÃO, SEGUNDO ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF E, TAMBÉM, PELO PRÓPRIO CNJ - PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DESTA ESPÉCIE RECURSAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (MS 28.924 AgR, Rel. Min. Celso De Mello, Segunda Turma, julgado em 29/11/2019, Id. 4225295) Desse modo, não há como se avançar sobre a matéria, pois eventual controle a ser levado a efeito pelo CNJ neste pedido de providências esbarraria na tese assentada pela Suprema Corte no supracitado julgado. Quanto à suposta afronta aos comandos da Resolução CNJ 102/2009, também não assiste melhor sorte à recorrente. É que o procedimento no qual se acompanha o cumprimento da norma pelos tribunais, inclusive pelo TJBA (Cumprdec 0000342-89.2010.2.00.0000), foi igualmente arquivado em setembro de 2018 (ou seja, em data posterior à propositura do presente feito), porquanto considerou o então Presidente deste Conselho, Ministro Dias Toffoli, que, após as informações prestadas, não havia providências a serem tomadas (grifei): "Trata-se de procedimento instaurado para acompanhar o cumprimento da Resolução CNJ 102/2009, pela qual se dispõe sobre a regulamentação da publicação de informações alusivas à gestão orçamentária e financeira, aos quadros de pessoal e respectivas estruturas remuneratórias dos tribunais e conselhos. Os tribunais foram intimados e informaram cumprir o ato normativo, não havendo outras providências a adotar no processo. Pelo exposto, determino o arquivamento dos autos." (Id. 3261283 - Cumprdec 0000342-89.2010.2.00.0000) Além disso, conquanto a Resolução CNJ 102/2009 tenha previsto que as "despesas com pessoal inativo e pensões" devem ser publicadas pelos tribunais (art. 2º, I, "b"), é na Resolução CNJ 215/2015, alterada pela Resolução CNJ 273/2018, que se encontra a regra de que a publicação relativa à remuneração e proventos percebidos pelos servidores ativos, inativos e pensionistas deve ser minudenciada por folha de pagamento de pessoal e contracheque individual, tal como pleiteia a requerente (grifei): "Art. 6º Os sítios eletrônicos do Poder Judiciário deverão conter: [...] VII - campo denominado "Transparência", em que se alojem os dados concernentes à: [...] d) remuneração e proventos percebidos por todos os membros e servidores ativos, inativos, pensionistas e colaboradores do órgão, incluindo-se as indenizações e outros valores pagos a qualquer título, bem como os descontos legais, com identificação individualizada e nominal do beneficiário e da unidade na qual efetivamente presta serviços, com detalhamento individual de cada uma das verbas pagas sob as rubricas 'Remuneração Paradigma', 'Vantagens Pessoais', 'Indenizações', 'Vantagens Eventuais' e 'Gratificações', apresentados em dois formatos, com detalhamento da folha de pagamento de pessoal e do contracheque individual, conforme quadros descritos no anexo desta Resolução; (Redação dada pela Resolução nº 273, de 18.12.18)" Ocorre que o cumprimento da Resolução CNJ 215/2015 é monitorado nos autos do Acompanhamento de Cumprimento de Decisão 0000327-13.2016.2.00.0000 (CumprDec 0000327-13.2016.2.00.0000), que se encontra sob a relatoria da Conselheira Emmanoel Pereira, Presidente da Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas. Sendo assim, eventual desrespeito aos comandos da referida norma, bem como determinações voltadas ao seu devido cumprimento devem ser tratados naquele Cumprdec, e não nestes autos, sob pena de duplicidade apuratória (grifei): "RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. LITISPENDÊNCIA. 1. A litispendência administrativa está caracterizada, pois o recorrente formulou perante esta Corregedoria a Reclamação Disciplinar n. 0004130-96.2019.2.00.0000, versando sobre os mesmos fatos que ensejaram este procedimento. 2. Além de o recorrente não ter trazido fatos novos aptos a ensejar uma nova análise da matéria, os argumentos aqui expostos são os mesmos analisados na RD n. 0004130-96.2019.2.00.0000, caracterizando, portanto, duplicidade apuratória. 3. Não se admite, sem fatos novos, a rediscussão de matéria já apreciada e decidida. Recurso administrativo desprovido." (Recurso Administrativo em Reclamação Disciplinar 0002193-17.2020.2.00.0000, Relator: Humberto Martins, 70ª Sessão Virtual, julgado em 31/07/2020). "RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. FATOS OBJETO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NO ÓRGÃO CENSOR LOCAL. DUPLICIDADE APURATÓRIA. LITISPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os fatos narrados foram denunciados em procedimento disciplinar em trâmite na Corregedoria local, razão pela qual a intervenção desta Corregedoria, no presente momento, não se justifica. 2. Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça proceder a concomitante apuração, porquanto a duplicidade apuratória implica uma espécie de 'litispendência administrativa'. 3. Recurso administrativo desprovido." (Recurso Administrativo em Reclamação Disciplinar 0007020-81.2014.2.00.0000, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 10ª Sessão Virtual, julgado em 12/04/2016). Considerando-se, portanto, que se está diante de pretensão que encontra diversos óbices ao seu conhecimento, fica impossibilitado o exame dos requerimentos apresentados. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO OS PEDIDOS formulados e determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 25, X, do Regimento Interno do CNJ, prejudicados os pleitos de urgência. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia deste procedimento ao Conselheiro Emmanoel Pereira, relator do CumprDec 0000327-13.2016.2.00.0000, para ciência e eventuais medidas que considerar cabíveis. Intimem-se. À Secretaria Processual para providências. Brasília, 25 de março de 2021. Conselheiro MÁRIO GUERREIRO, Relator. 7

N. 0005138-11.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CESAR DIAS DE FRANÇA LINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. Adv(s): DF46898 - TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE, DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA, SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI, DF24628 - EMILIANO ALVES AGUIAR, DF00138 - PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO, DF7077 - ALBERTO PAVIE RIBEIRO. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005138-11.2019.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA Requerido: CESAR DIAS DE FRANÇA LINS DECISÃO Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS, atuado por determinação da Corregedoria Nacional de Justiça a partir de pedido formulado por LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Desembargador Presidente do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA, por meio do qual solicita a avocação do PAD n. 0014003-37.2016.8.14.0000, instaurado em desfavor do Magistrado CÉSAR DIAS DE FRANÇA LINS. O Desembargador Presidente alega, em síntese, que, em razão de a maioria dos integrantes daquele Tribunal de Justiça terem declarado suspeição no feito, restou inviabilizado seu processamento e julgamento naquela Corte. A Corregedoria Nacional de Justiça entendeu por exaurida sua competência, haja vista que "pedido de avocação de PAD já instaurado é de competência do Plenário do CNJ, onde será distribuído o feito e caberá ao Relator decidir sobre o pleito", determinando a redistribuição do feito (ID n. 3706741). Por conseguinte, os autos foram redistribuídos à relatoria do então Conselheiro Luciano Frota, meu antecessor. Em 11 de setembro de 2019, determinou-se: i) a intimação do Magistrado César Dias de França Lins para que se manifestasse, no prazo regimental, sobre o pedido inicial; e ii) a adequação do polo ativo do presente Pedido de Providências, excluindo-se a Corregedoria Nacional de Justiça e incluindo o TJPA (ID n. 3746479). A intimação foi direcionada ao endereço do Tribunal requerente, o qual informou: "(...) considerando que o magistrado já se encontra aposentado e não reside mais em território nacional, impedindo, deste modo, a entrega por este Tribunal de Justiça da presente correspondência." (grifei - ID n. 3774291) Por entender imperiosa a necessidade

de intimação do Magistrado requerido, haja vista a natureza disciplinar da matéria sub examine e, tendo em vista que, no bojo do Pedido de Providências n. 0005129-49.2019.2.00.00001, em trâmite neste Conselho, então sob a relatoria da eminente Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, constava a informação de que o Juiz Cesar Dias de França Lins residia na Rua Nova de São Crispim, 73, na cidade de Porto - Portugal, meu antecessor determinou fosse oficiado o Ministério da Justiça e Segurança Pública, solicitando auxílio direto com vistas à realização da intimação pessoal do Magistrado requerido para que se manifestasse sobre o pedido de avocação (ID n. 3816684). Na oportunidade, determinou a intimação da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB para ciência da tramitação deste Procedimento e eventual manifestação. A AMB requereu o ingresso na condição de terceira interessada no feito por versar sobre questão de interesse de magistrado associado à entidade (ID n. 3841501). A solicitação de auxílio direto e respectivo formulário foram encaminhados ao Ministério da Justiça e Segurança Pública em 31 de janeiro de 2020 (ID n. 3863788 e 3866925). Em resposta, no dia 17 de março de 2020, o Ministério da Justiça e Segurança Pública informou que o pedido de cooperação internacional para intimação do requerido "foi encaminhado à autoridade competente por via eletrônica" (ID n. 3909976). Em 22 de setembro de 2020, deferi o ingresso da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB como terceira interessada no feito e determinei que a Secretaria Processual deste Conselho certificasse nos autos: i) a ausência de resposta do Ministério da Justiça e Segurança Pública; ii) os resultados das diligências empreendidas com vistas à intimação do Magistrado requerido, nos autos do Pedido de Providências n. 0005129-49.2019.2.00.0000, em trâmite neste Conselho, então sob a relatoria da eminente Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, que cuida de pedido semelhante ao deste feito; e iii) a eventual existência de endereços do Magistrado requerido em outros procedimentos em trâmite neste Conselho (ID n. 4122850). Diante disso, certifiquei-me: "CERTIDÃO Certifico, em atendimento ao despacho id 4122850, que, até a presente data não recebemos a devolutiva da solicitação de auxílio direto na intimação pessoal do magistrado Cesar Dias de França Lins feita ao Ministério da Justiça e Segurança Pública; que, solicitamos informações ao referido Ministério por correio eletrônico e nos informaram que as cartas rogatórias enviadas à Portugal levam em média 8 meses para retornar ao Departamento de Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública, conforme comprovante anexo; que, no Pedido de Providências 0005129-49.2019.2.00.000 de relatoria da Eminente Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, o pedido de cooperação jurídica internacional encaminhado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública foi diligenciado, mas não cumprido, tendo em vista que o magistrado Cesar Dias de França Lins não foi encontrado no endereço fornecido (Rua Nova de S. Crispim nº 73, Porto, Portugal) conforme consta no Ofício nº 11927236/2020/CGCI/DRCI/SENAJUS-MJ, anexo; que, no Pedido de Providências 0005129-49.2019.2.00.000 a Eminente Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva determinou nova intimação ao magistrado requerido, dessa vez, no endereço (Rua General José Semeão, n. 115, Sala D, Santo Amaro - Recife/PE, CEP 50050-120) fornecido pelo magistrado no Procedimento de Controle Administrativo 0003385-82.2020.2.00.0000 distribuído em 5 de maio de 2020 à Eminente Conselheira Tânia Reckziegel; certifico ainda, que, a intimação não foi entregue pelos correios, conforme demonstra comprovante anexado aos autos com a informação "cliente mudou-se"; que, nos nove processos mais recentes formulados pelo magistrado Cesar Dias de França Lins neste Conselho Nacional de Justiça (Procedimento de Controle Administrativo 0003385-82.2020.2.00.0000 de relatoria da Conselheira Tânia Reckziegel, Revisão Disciplinar 0009054-53.2019.2.00.0000 de relatoria da Conselheira Maria Tereza Uille Gomes, Revisão Disciplinar 0003627-75.2019.2.00.0000 de relatoria do Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Procedimento de Controle Administrativo 0009151-87.2018.2.00.0000 de relatoria do Conselheiro Rubens Caruto, Procedimento de Controle Administrativo 0008862-57.2018.2.00.0000 de relatoria da Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena, Representação por Excesso de Prazo 0003063-33.2018.2.00.0000 de relatoria da Corregedoria Nacional de Justiça, Procedimento de Controle Administrativo 0001889-86.2018.2.00.0000 de relatoria do Conselheiro Emmanouel Pereira; Revisão Disciplinar 0001792-86.2018.2.00.0000 de relatoria da Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena, Consulta 0007291-85.2017.2.00.0000 de relatoria da Conselheira Maria Cristiana Ziouva, Pedido de Providências 0005493-89.2017.2.00.0000 de relatoria da Corregedoria Nacional de Justiça), consta como endereço residencial informado: Rua General José Semeão, n. 115, Santo Amaro - Recife/PE, CEP 50050-120. Brasília, 23 de setembro de 2020. Fabiana Alves Calazans Secretária Processual do Conselho Nacional de Justiça" (ID n. 4123934 - grifos no original) Em 24 de setembro de 2020, determinei a intimação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para que informasse o endereço atualizado do Magistrado requerido, em conformidade com o que dispõe o art. 17, inciso II, da Resolução CNJ n. 135 (ID n. 4125198). Na oportunidade, determinei a intimação da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, terceira interessada no feito, para se manifestar acerca do objeto do presente Pedido de Providências, informando, se possível, o endereço cadastrado pelo Magistrado requerido naquela entidade ou outro em que possa ser intimado. Em 5 de outubro de 2020, por meio do Ofício n. 12666194/2020/CGCI/DRCI/SENAJUS-MJ, o Ministério da Justiça e Segurança Pública restituiu o pedido de cooperação jurídica internacional "diligenciado, mas não cumprido, tendo em vista que o alvo da diligência não teria sido encontrado no endereço fornecido na carta rogatória" (ID n. 4138195). O pedido não pôde ser cumprido pelos seguintes motivos: "Em virtude das diversas deslocções ao local efectuadas nunca ter sido ali possível encontrar o destinatário do acto que ali não apurei como residente/domiciliado pelos motivos indicados em: 1. Nunca ali ter encontrado qualquer indivíduo que me recebesse, das diversas deslocções ao requerido local efectuadas, Rua Nova de S. Crispim, 73, Porto, Portugal, em distintos períodos de diversos dias, até ao presente, dentro do horário de funcionamento desta unidade, portanto, das 9.00H às 12.30H e das 13.30 às 17.00H, bem como para além das referidas horas normais de serviço, por se entender que deste esforço dependerá o sucesso das diligências externas, excluídos os períodos de tempo necessários à rubrica do livro de ponto, ao atendimento de utentes, ao assegurar do expediente e regular tramitação, electrónica, dos processos pendentes a às locomoções. 2. Não ter havido resposta a aviso de contacto afixado à porta do prédio, com fechadura da marca "Agc", considerado o disposto nos números 1 e 8, do Artigo 231º, do C.P.C., por se configurar meio célere, eficaz e, processualmente económico. 3. A vizinhança transeunte, a cooperante, desconhecer o destinatário do acto judicial. 4. Ter sido possível apurar junto de comerciante contíguo àquela requerida entrada "73" ali ser conhecida como proprietária de imóvel e residente só, uma Exma. Sra. "Aida". Imóvel que apresenta floreiras exteriores com flores muito secas, aparentando abandono, as portarias das janelas, sempre as mesmas, abertas, de dia e de noite." (ID n. 4138196) A seguir, o TJPA acostou aos autos endereço registrado no sistema Mentorh, qual seja, Rua Clube dos Fernianos n. 5, CEP 4000-412, Porto/Portugal (ID n. 4137758/4137758). O prazo para manifestação da AMB transcorreu in albis. Em 14 de abril de 2021, determinei nova intimação do TJPA para que esclarecesse indagações dispostas nos itens (i) a (iv) do Despacho encartado ao ID n. 4323834. Em resposta, o Tribunal requerido informou: "i) se o endereço do Magistrado César Dias de França Lins, registrado no Sistema Mentorh, qual seja, Rua Clube dos Fernianos n. 5, CEP n. 4000-412, Porto - Portugal (ID n. 4137758), encontra-se documentado mediante juntada de comprovante de residência. Neste quesito informo que não há comprovante de residência, este Tribunal tomou conhecimento do endereço através de um requerimento de atualização cadastral formulado pelo magistrado aposentado César Dias de França Lins, sigadoc PA-MEM-2019/23813 (doc. anexo), datado de junho de 2019, no qual informou seu endereço e domicílio, bem como comprometeu-se no referido documento a comunicar à Presidência qualquer mudança de domicílio. ii) a data de apresentação da informação e/ou do destacado comprovante pelo Magistrado processado. Conforme relatado no quesito anterior este Tribunal tomou conhecimento do endereço através de E-mail subscrito pelo magistrado na data de 04/06/2019. iii) se possui ato normativo que determine a atualização periódica de dados cadastrais dos magistrados aposentados, inclusive para fins de manutenção ou suspensão do pagamento de proventos; Informo que está em vigor a Portaria nº 1694/2013, de 08/05/2013 (doc. anexo), publicada no DJ de 08/05/2013, que determina o recadastramento dos magistrados e servidores do Poder Judiciário e normatiza a apresentação de documentos e declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado. A Portaria estabelece em seu art. 5º que, 'após o recadastramento, todos os magistrados e servidores deverão, a partir de 2014 e anualmente, sempre no mês de seu aniversário, acessar o sítio www.tjpa.jus.br e atualizar seu cadastro'. E, no art. 11 que, 'Os servidores que não atenderem ao recadastramento no prazo estabelecido no artigo 1º desta Portaria responderão administrativamente nos termos do art. 177, V e IX, "b" da Lei 5.810/94'. No mais, informo que não há indicação de manutenção ou suspensão de pagamento, apenas responsabilidade administrativa, relativas ao art. 177 do RJU, incisos V e IX, in verbis: Art. 177 São deveres do servidor: V - exercício pessoal das atribuições; IX - atender com presteza: b) as informações, documentos e providências solicitadas por autoridades judiciárias ou administrativas. iv) as medidas adotadas para fins de cumprimento do disposto no art. 17, II, da Resolução CNJ n. 135. Em que pese ser de responsabilidade do magistrado a comunicação

da mudança de endereço, segundo o disposto no artigo 17, II, da Resolução n. CNJ 135/2011, informo a Vossa Excelência que este Tribunal solicitou ao requerido o comprovante de residência atualizado através do e-mail: juizcesardiaslins@gmail.com, com cópia para a Relatora dos autos, para a Corregedora do Conselho Nacional de Justiça e para a Secretaria de Gestão de Pessoas desta Corte de Justiça, em anexo, cópia do e-mail." (ID n. 4343500/4343501) Considerando que as informações desconhecidas acerca do endereço do Magistrado requerido inviabilizaram, ao longo de quase dois anos, sua intimação para integrar a relação processual administrativa, bem assim que há aparente tentativa de tumultuar a instrução processual, gerando nulidades, decidi, em 4 de maio de 2021: "(...) Assim, considerando a excepcionalidade do procedimento em análise, a natureza disciplinar da matéria debatida, a constatação de que o Magistrado requerido se encontra em lugar incerto ou não sabido e a ausência de rito procedimental próprio em caso de não localização para intimação e manifestação inicial, adoto as cautelas exigidas no art. 17 da Resolução CNJ n. 135, que dispõe: "Art. 17. Após, o Relator determinará a citação do Magistrado para apresentar as razões de defesa e as provas que entender necessárias, em 5 dias, encaminhando-lhe cópia do acórdão que ordenou a instauração do processo administrativo disciplinar, com a respectiva portaria, observando-se que: I - caso haja dois ou mais magistrados requeridos, o prazo para defesa será comum e de 10 (dez) dias contados da intimação do último; II - o magistrado que mudar de residência fica obrigado a comunicar ao Relator, ao Corregedor e ao Presidente do Tribunal o endereço em que receberá citações, notificações ou intimações; III - quando o magistrado estiver em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital, com prazo de trinta dias, a ser publicado, uma vez, no órgão oficial de imprensa utilizado pelo Tribunal para divulgar seus atos; IV - considerar-se-á revel o magistrado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo assinado; V - declarada a revelia, o relator poderá designar defensor dativo ao requerido, concedendo-lhe igual prazo para a apresentação de defesa." (grifei) Diante do exposto, determino a intimação, por edital, do Magistrado Cesar Dias de França Lins, para que se manifeste sobre o pedido inicial, obedecendo-se ao regramento contido no art. 17, inciso III, da Resolução CNJ n. 135. (...)." (ID n. 4346347) Diante disso, em 7 de maio de 2021, o Edital de Intimação n. 1/2021 foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no átrio do bloco F da sede do Conselho Nacional de Justiça (ID n. 4349114). Decorrido in albis o prazo consignado, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Conforme relatado e, considerando a garantia do contraditório e ampla defesa conferida aos acusados em geral (art. 5º, LV, CF), estão sendo adotadas neste feito as cautelas exigidas no art. 17 da Resolução CNJ n. 135, que preleciona: "Art. 17. Após, o Relator determinará a citação do Magistrado para apresentar as razões de defesa e as provas que entender necessárias, em 5 dias, encaminhando-lhe cópia do acórdão que ordenou a instauração do processo administrativo disciplinar, com a respectiva portaria, observando-se que: (...) III - quando o magistrado estiver em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital, com prazo de trinta dias, a ser publicado, uma vez, no órgão oficial de imprensa utilizado pelo Tribunal para divulgar seus atos; IV - considerar-se-á revel o magistrado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo assinado; V - declarada a revelia, o relator poderá designar defensor dativo ao requerido, concedendo-lhe igual prazo para a apresentação de defesa." (grifei) Destarte, tendo em vista que, regularmente intimado, o Magistrado César Dias deixou de apresentar defesa no prazo assinalado, DECLARO A SUA REVELIA. Por conseguinte, visando dar prosseguimento à instrução do presente feito, determino a intimação da Defensoria Pública da União para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar/designar defensor(es) para atuar(em) na defesa do Magistrado requerido. À Secretaria Processual, para as providências a seu cargo. Brasília, data registrada no sistema. FLÁVIA PESSOA Conselheira 1 O Procedimento tem por objeto pedido de avocação do Processo Administrativo Disciplinar n. 0007752-03.2016.8.14.0000, instaurado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA em face do Magistrado Cesar Dias de França Lins. 11

N. 0008706-98.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - AMATRA3. Adv(s): MG180056 - ESTEVAO SILVANO MENEZES SILVA, MG128288 - VITOR GERMANO PISCITELLI ALVARENGA LANNA, MG180109 - THIAGO QUARESMA FRAUCHES. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - TRT 3. Adv(s): Nao Consta Advogado. RATIFICAÇÃO DE DECISÃO LIMINAR. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. PUBLICAÇÃO DE NOVO REGIMENTO INTERNO. ARTIGOS 193 E 205. CRIAÇÃO DE NOVAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO NÃO PREVISTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NOS CASOS DE DESCUMPRIMENTO DE SÚMULA DO TRIBUNAL E DE DECISÃO PROFERIDA EM ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RESPEITO ÀS NORMAS PROCESSUAIS. LIMINAR CONCEDIDA. 1. Decisão liminar que suspende os efeitos de parte dos arts. 193 e 205 do Regimento Interno do TRT3 (instituído pela Resolução Administrativa n. 51/2020), os quais criam duas novas hipóteses de cabimento de reclamação ao Tribunal: no caso de descumprimento de enunciado de súmula da sua jurisprudência e de decisão proferida em arguição de inconstitucionalidade. 2. O Código de Processo Civil (CPC), no art. 988, discrimina as hipóteses de cabimento de reclamação aos tribunais de 2ª instância, e nelas não estão incluídos os casos de descumprimento de súmula de sua própria jurisprudência nem de decisão proferida em arguição de inconstitucionalidade. 3. Nos termos do art. 96, I, "a", Constituição Federal, a autonomia conferida aos tribunais para elaborarem seus regimentos internos exige a observância das normas processuais, o que NÃO foi respeitado no caso, diante da ampliação das hipóteses previstas no CPC para o cabimento de reclamação. 4. Liminar ratificada. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, ratificou a liminar, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 11 de junho de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008706-98.2020.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - AMATRA3 Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - TRT 3 RELATÓRIO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, proposto pela Associação dos Magistrados do Trabalho da 3ª Região - AMATRA3 no qual requer a anulação dos artigos 193 e 205 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT3). Os dispositivos impugnados têm a seguinte redação: Art. 193. As súmulas aprovadas na vigência deste Regimento observarão as circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram a sua criação e conterão explícita referência aos fundamentos determinantes da decisão (ratio decidendi), consubstanciando-se em orientação do Plenário do tribunal (art. 927, V, do Código de Processo Civil), cuja inobservância enseja reclamação (art. 988, II, do Código de Processo Civil) Art. 205. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público do Trabalho para preservar a competência do tribunal ou autoridade das decisões do Tribunal Pleno, inclusive em incidentes de resolução de demandas repetitivas, de assunção de competência ou de arguição de inconstitucionalidade. Argumenta a requerente, em resumo, que o TRT3, ao criar súmula e obrigar sua observância pelos magistrados a ele vinculados, sob pena de cabimento de reclamação, criou novas espécies de jurisprudência vinculante, em desacordo com o princípio da legalidade, já que as hipóteses de jurisprudência vinculante já constam da Constituição Federal e do CPC. Sustenta que o TRT3 extrapolou sua competência ao editar esses dispositivos, e que essa sistemática desrespeita os artigos 102, § 2º e 103-A da Constituição e arts. 503, 947 e seguintes, 948 e seguintes, 976 e seguintes e 988 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC). Pede a suspensão cautelar dos dispositivos impugnados e sua declaração de nulidade ao final. Instado à manifestação, O TRT3 defendeu as normas impugnadas e esclareceu que o Regimento Interno instituído pela Resolução Administrativa n. 51/2020 foi fruto de dois anos de discussão no tribunal e reflete o entendimento predominante daquela corte (id 4183592). Saliu que os dispositivos impugnados são compatíveis com o CPC, na medida em que autoriza os tribunais a editarem súmula de sua jurisprudência, na forma de seus regimentos internos, bem como lhes incumbe o dever de uniformizá-la e mantê-la estável (art. 926). Acrescentou que o CPC instituiu dever de observância, pelos juízes e tribunais, das orientações do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Por decisão proferida em 16/4/2021 deferi a liminar pleiteada para suspender parte dos dispositivos impugnados (id 4317165). Em atenção ao art. 25, inciso XI, do Regimento Interno do CNJ, submeto à apreciação do Plenário a decisão para ratificação. É o relatório. Brasília, 28 de abril de 2021. Conselheiro RUBENS CANUTO Relator Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008706-98.2020.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DA 3ª REGIÃO - AMATRA3 Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - TRT 3 VOTO Em atenção ao art. 25, inciso XI, do Regimento Interno do CNJ, submeto à apreciação do Plenário a decisão proferida em 16 de abril de 2021 (Id 4317165), na qual deferi a medida liminar pleiteada pela requerente para suspender parte dos arts. 193 e 205 do Regimento Interno do TRT3. A decisão liminar foi sistematizada nos seguintes termos: Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, proposto pela Associação dos Magistrados do Trabalho da 3ª Região - AMATRA3 no qual requer a anulação dos artigos 193 e 205 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT3). Os dispositivos impugnados têm a seguinte redação: Art. 193. As súmulas aprovadas na vigência deste Regimento observarão as circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram a sua criação e conterão explícita referência aos fundamentos determinantes da decisão (ratio decidendi), consubstanciando-se em orientação do Plenário do tribunal (art. 927, V, do Código de Processo Civil), cuja inobservância enseja reclamação (art. 988, II, do Código de Processo Civil) Art. 205. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público do Trabalho para preservar a competência do tribunal ou autoridade das decisões do Tribunal Pleno, inclusive em incidentes de resolução de demandas repetitivas, de assunção de competência ou de arguição de inconstitucionalidade. Argumenta a requerente, em resumo, que o TRT3, ao criar súmula e obrigar sua observância pelos magistrados a ele vinculados, sob pena de cabimento de reclamação, criou novas espécies de jurisprudência vinculante, em desacordo com o princípio da legalidade, já que as hipóteses de jurisprudência vinculante já constam da Constituição Federal e do CPC. Sustenta que o TRT3 extrapolou sua competência ao editar esses dispositivos, e que essa sistemática desrespeita os artigos 102, § 2º e 103-A da Constituição e arts. 503, 947 e seguintes, 948 e seguintes, 976 e seguintes e 988 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC). Pede a suspensão cautelar dos dispositivos impugnados e sua declaração de nulidade ao final. Instado à manifestação, O TRT3 defendeu as normas impugnadas e esclareceu que o Regimento Interno instituído pela Resolução Administrativa n. 51/2020 foi fruto de dois anos de discussão no tribunal e reflete o entendimento predominante daquela corte (id 4183592). Salientou que os dispositivos impugnados são compatíveis com o CPC, na medida em que autoriza os tribunais a editarem súmula de sua jurisprudência, na forma de seus regimentos internos, bem como lhes incumbe o dever de uniformizá-la e mantê-la estável (art. 926). Acrescentou que o CPC instituiu dever de observância, pelos juízes e tribunais, das orientações do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. A Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho - ANAMATRA pede o ingresso no feito como terceira interessada (id 4056546). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro o ingresso da ANAMATRA como terceira interessada. O Regimento Interno deste Conselho estabelece, em seu artigo 25, XI, os seguintes requisitos para a concessão de medidas urgentes e acatadoras: (i) existência de fundado receio de prejuízo ou de dano irreparável; (ii) risco de perecimento do direito invocado. Interpretando esse dispositivo, o Plenário do CNJ consolidou o entendimento de que a concessão da tutela de urgência exige a demonstração conjunta do *fumus boni iuris*, consistente na comprovação da plausibilidade do direito, e do *periculum in mora*, caracterizado pela possibilidade da ocorrência de danos irreparáveis, ou de difícil reparação. No caso, há se der deferida a liminar pleiteada. O CPC determina que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (art. 926). No entanto, não parece razoável que o Tribunal, com intuito de dar maior concretude a esse comando da legislação processual, crie nova possibilidade de cabimento de reclamação não prevista no CPC. Com efeito, as hipóteses de cabimento de reclamação previstas no CPC são expressas, e entre elas não está contemplada a prevista pelo TRT3, qual seja, o descumprimento de súmula de sua jurisprudência por magistrado vinculado ao tribunal. Confira-se, por oportuno, o art. 988 do CPC: Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I - preservar a competência do tribunal; II - garantir a autoridade das decisões do tribunal; III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) Depreende-se que as hipóteses com fundamento nas quais o TRT3 editou o art. 193 - incisos I e II - não admitem sua ampliação para abranger, também, descumprimento de súmula editada pelo tribunal. Preservar a competência do Tribunal (inciso I) é necessário quando, por exemplo, algum juiz adentrar na ou usurpar a competência reservada à corte. A hipótese de garantir as decisões proferidas pelo Tribunal (inciso II) ocorre quando há descumprimento de determinada decisão do Tribunal por parte de magistrado a ele inferior. Por maior que seja o esforço interpretativo, nenhuma dessas hipóteses abrange o descumprimento de súmula do tribunal. O descumprimento de súmula do tribunal por parte de magistrado hierarquicamente inferior há de ser impugnado por meio dos recursos e demais instrumentos disponíveis na legislação processual; a admissibilidade de reclamação, nesse caso, implicaria ampliação das hipóteses legais, o que não é possível por meio do regimento interno, sob pena de violação do princípio da legalidade. O mesmo raciocínio se aplica ao art. 205 do Regimento Interno do TRT3, ao prever o cabimento de reclamação em caso de descumprimento de decisão proferida em arguição de inconstitucionalidade: Art. 205. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público do Trabalho para preservar a competência do tribunal ou autoridade das decisões do Tribunal Pleno, inclusive em incidentes de resolução de demandas repetitivas, de assunção de competência ou de arguição de inconstitucionalidade. Ocorre que o CPC (art. 988, IV) dispõe ser cabível a reclamação para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016). Não incluiu, portanto, a hipótese de arguição de inconstitucionalidade incluída pelo TRT3. Também é importante lembrar que a Constituição Federal (art. 96, I, "a"), ao dispor sobre a autonomia dos tribunais para elaborarem seus regimentos internos, é clara quanto à necessidade de observância das normas processuais. O que não foi observado pelo TRT3. Nessa linha de raciocínio, o TRT3 ampliou o rol de cabimento da reclamação, desrespeitando o princípio da legalidade e também a regra insculpida no art. 96, I, "a" da Constituição. E ao proceder dessa forma, o TRT3 confere à súmula de sua jurisprudência o status de súmula vinculante, cuja edição é exclusiva do Supremo Tribunal Federal (STF). Quanto às súmulas, somente aquelas com caráter vinculante desafiam - segundo a legislação processual brasileira vigente - o cabimento de reclamação em caso de descumprimento. De maneira semelhante, conferiu às decisões proferidas em arguições de inconstitucionalidade eficácia vinculante, tal como o art. 102, § 2º, da Constituição Federal o fez em relação às decisões do STF proferidas nas ações de controle concentrado de constitucionalidade. Assim, sem prejuízo da análise da questão por ocasião do julgamento definitivo de mérito, e para se evitar prejuízos irreparáveis aos jurisdicionados, entendo ser o caso de deferir a liminar para suspender a parte final do art. 193 do Regimento Interno do TRT3 [cuja inobservância enseja reclamação (art. 988, II, do Código de Processo Civil)], e a parte final do art. 205 (ou de arguição de inconstitucionalidade) obstando, dessa forma, o cabimento de reclamação no caso de descumprimento de súmula de sua jurisprudência e de contra decisões proferidas em arguição de inconstitucionalidade. Diante do exposto DEFIRO a medida liminar para suspender a expressão "cuja inobservância enseja reclamação (art. 988, II, do Código de Processo Civil)" na parte final do art. 193, bem como a expressão "ou de arguição de inconstitucionalidade" na parte final do art. 205, ambos do Regimento Interno do TRT3. Intimem-se. Providencie-se a inclusão em pauta para ratificação pelo Plenário do CNJ. Brasília, 16 de abril de 2021. Diante do exposto, reiterando os fundamentos acima transcritos, submeto a decisão ao referendo do Plenário. É como voto. Inclua-se em pauta Conselheiro RUBENS CANUTO Relator

Corregedoria

PROVIMENTO nº 117, DE 22 DE JUNHO DE 2021.

Prorroga o prazo de vigência do Provimento nº 91, de 22 de março de 2020, do Provimento nº 93, de 26 de março de 2020, do Provimento nº 94, de 28 de março de 2020, do Provimento nº 95, de 1º de abril de 2020, do Provimento nº 97, de 27 de abril de 2020, e do Provimento nº 98, de 27 de abril de 2020.

A **CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA**, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO a necessidade de se manter a prestação dos serviços extrajudiciais e o fato de que os serviços notariais e de registro são essenciais ao exercício da cidadania e que devem ser prestados, de modo eficiente, adequado e contínuo;

CONSIDERANDO a tendência de alta no contágio e nos óbitos pela doença da COVID-19 no Brasil, situação que reforça a necessidade de manutenção das medidas de distanciamento com a redução da circulação de pessoas e de prevenção ao contágio pelo vírus SARS-CoV-2,

RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogado para o dia 30 de setembro de 2021 o prazo de vigência do Provimento nº 91, de 22 de março de 2020, do Provimento nº 93, de 26 de março de 2020, do Provimento nº 94, de 28 de março de 2020, do Provimento nº 95, de 1º de abril de 2020, do Provimento nº 97, de 27 de abril de 2020, e do Provimento nº 98, de 27 de abril de 2020.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no *caput* poderá ser ampliado ou reduzido, caso necessário.

Art. 2º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**